



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “*dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020*”.

Art. 1º. O Art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 3º-A, na forma seguinte:

Art. 1º .....

.....

[...]

§ 3º-A É vedada a substituição prevista no *caput* para os cursos da área de saúde, que deverão adotar todas as medidas de protocolo sanitário para garantir a segurança dos alunos.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Neste momento no qual o Planeta Terra é acometido pela pandemia da COVID-19 e o Brasil está enfrentando sérias dificuldades para controlar o surto, de acordo com dados do Consórcio de Veículos de Imprensa, no dia 22 de junho, o país somava mais de 1 milhão de casos, totalizando 50.667 óbitos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml>





Dentro do sistema de saúde a situação é dramática, já há relatos de colapsos em alguns estados e outros enfrentam uma crescente lotação de UTIs, dando o indicativo de que em breve não poderão atender a todos.

No dia 17 de junho de 2020, visando a continuidade das atividades educacionais durante o período de pandemia, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 544/2020, com o condão de *“autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino”*.

Contudo, há de se ressaltar que o art. 1º, § 3º, prevê a substituição de práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados por atividades não presenciais.

Apesar de ser um meio para a retomada das atividades educacionais, para os cursos da área de saúde, essa substituição pode caracterizar um enorme prejuízo na qualidade da formação dos profissionais.

A substituição de estágios presenciais durante a formação universitária de profissionais da Enfermagem causa profundos impactos na qualidade de ensino, implicando maiores riscos na assistência à saúde da população brasileira.

Há uma compreensão das entidades representativas de que processo formativo da enfermagem é extremamente complexo e necessita ser presencial, de forma a garantir um atendimento seguro e de qualidade à sociedade.

De acordo com o presidente do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen o *“Estágio não-presencial é uma farsa, um verdadeiro estelionato educacional”*. Ele ressalta que *“No caso da enfermagem representa a banalização do ensino. Não podemos permitir que enfermeiros concluam o curso superior sem a realização de estágios onde prestem assistência a pessoas reais. Isto representaria um risco para a população que venha a ser assistida por estes futuros profissionais. Não podemos concordar que em*





*nome da pandemia do novo coronavírus, o MEC, juntamente com segmentos do setor privado da educação, tentem implementar um modelo de ensino tão lesivo à sociedade”<sup>2</sup>.*

Além disso, a substituição dessas práticas para modalidades não presenciais vai de encontro à nota da Câmara Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS/MS, que defende a exigência de graduação presencial na área da saúde<sup>3</sup>.

Para a CRTS, *“a nota reforça o consenso de especialistas quanto à necessidade de formação presencial e do contato com pacientes e equipamentos de Saúde para a formação de futuros profissionais”*.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”*.

A Carta Magna ainda dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”<sup>4</sup>.*

O Parlamento brasileiro não pode ser eximir deste enfrentamento, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da Constituição, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade.

Na condição de presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Enfermagem, manifesto a nossa preocupação com a portaria em questão, expressa também por integrantes do Conselho Federal de Enfermagem.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

<sup>2</sup> [http://www.cofen.gov.br/cofen-ira-a-justica-contr-a-estagio-a-distancia\\_80661.html](http://www.cofen.gov.br/cofen-ira-a-justica-contr-a-estagio-a-distancia_80661.html)

<sup>3</sup> [http://www.cofen.gov.br/camara-tecnica-do-ministerio-da-saude-publica-nota-sobre-graduacao-e-ad\\_67610.html](http://www.cofen.gov.br/camara-tecnica-do-ministerio-da-saude-publica-nota-sobre-graduacao-e-ad_67610.html)

<sup>4</sup> Constituição Federal, art. 196.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE**

Sala de sessões, 22 de junho de 2020

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

Apresentação: 23/06/2020 09:55 - Mesa

**PDL n.305/2020**

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR\_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 6 1 1 3 3 5 9 0 0 \*